



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº

/2014 - 1ª Câmara

- | | |
|--|---|
| 1. Processo nº: | 3055/2013 |
| 2. Classe de Assunto: | 04 – Prestação de Contas |
| 2.1 Assunto: | 02 – Prestação de Contas Consolidadas |
| 3. Responsável: | Maria Benta de Mello Azevedo – CPF nº
736.205.058-53 |
| 4. Entidade: | Prefeitura de Bernardo Sayão - TO |
| 5. Relator: | Conselheiro Manoel Pires dos Santos |
| 6. Representante do Ministério Público: | Procurador de Contas Marcos Antônio da
Silva Modes |
| 7. Procurador constituído nos autos: | Não atuou |

EMENTA: MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO - TO. EXERCÍCIO DE 2012. CONTAS CONSOLIDADAS. APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E SUPERÁVIT FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os Autos de nº 3055/2013, que versam sobre as Contas Consolidadas do Município de Bernardo Sayão - TO, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão da senhora Maria Benta de Mello Azevedo, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, inciso I da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2011 e a Resolução Administrativa nº 08/2008.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigos 1º, inciso I e 100 da Lei nº 1.284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

Considerando que o Poder Executivo Municipal observou os parâmetros e limites constitucionais e os definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber: limite mínimo de 25% dos recursos dos impostos a serem aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino; mínimo de 15% a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde; mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB a ser aplicado em remuneração dos profissionais do magistério e máximo de 60% da Receita Corrente Líquida com despesa total com pessoal.

Considerando que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas contas pendem de julgamento por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1 emitir PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Bernardo Sayão - TO, referentes ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão da senhora Maria Benta de Mello Azevedo, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.2 esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte;

8.3 determinar a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários;

8.4 determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio a senhora Maria Benta de Mello Azevedo, gestora à época, para conhecimento;

8.5 esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos senhores Prefeitos, enquanto ordenadores de despesas;

8.6 informar que os cálculos dos índices constitucionais, inclusive os registros relativos à execução da receita e despesa geradas através do SICAP, estão disponíveis à sociedade no Portal do Cidadão no endereço: www.tce.to.gov.br/portaldocidadao;

8.7 após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Protocolo-Geral para as providências de mister e envio dos autos à Câmara Municipal de Bernardo Sayão – TO, para julgamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de outubro de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbfbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 14/10/2014 14:11:05

MANOEL PIRES DOS SANTOS - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 240024

Código de Autenticação: 68a66d8e95bf81df24ad7be44515cfa5 - 14/10/2014 14:11:30

RAQUEL MEDEIROS SALES DE ALMEIDA - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 234494

Código de Autenticação: 5556fdae78be9431cd6fafcc2a8b4957 - 14/10/2014 14:11:51

DORIS TEREZINHA PINTO CORDEIRO M COUTINHO - CONSELHEIRO (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 239011

Código de Autenticação: bb2556bd109333a8852da206358d8896 - 14/10/2014 14:13:16